A DESIGUALDADE SOCIAL E SUAS INFLUÊNCIAS NO CRESCIMENTO DOS ATOS INFRACIONAIS

SOCIAL INEQUALITY AND ITS INFLUENCES ON THE GROWTH OF INFRACTIONAL ACTS

DESIGUALDAD SOCIAL Y SUS INFLUENCIAS EN EL CRECIMIENTO DE ACTOS INFRACCIONALES

MILENA PAVÃO MOTA
Graduação em Direito pela Universidade Iguaçu/Campus V.

Marlene Soares Freire Germano
Mestre em Educação. Docente na Universidade Iguaçu/Campus V. Integrante do Grupo de Pesquisa Bioética e Dignidade Humana.

RESUMO: O objetivo deste trabalho é analisar a desigualdade social e sua influência no crescimento dos atos infracionais cometidos por adolescentes no Brasil, bem como apresentar a necessidade de políticas públicas no combate às desigualdades. Foi realizado um estudo por meio de análises bibliográficas e documentais. Restou-se demonstrado através desta pesquisa, que a desigualdade social possui relevante influência no alto índice de cometimento de ato infracional no Brasil, uma vez que o perfil da maioria dos adolescentes infratores é de um jovem sem acesso as políticas públicas que deveriam ser promovidas pelo Estado para assegurar os direitos à saúde, educação, lazer e profissionalização, dentre outros; ocupante da classe baixa e desfavorecida da sociedade; sem qualquer perspectiva de mudança e melhora do nível social pelo meio lícito, já que no ambiente em que vivem, os poderosos são os praticantes de atos ilícitos que de alguma forma proporcionam uma sensação de prazer e poder. Sendo assim, entende-se que o meio mais eficiente para diminuir os índices de atos infracionais no Brasil seria a implementação de políticas públicas que efetivassem os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e respeitassem assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Desigualdade Social; Ato Infracional; Medidas socioeducativas: Sociedade.

Abstract: The objective of this paper is to analyze social inequality and its influence on the growth of the infractions committed by adolescents in Brazil, as well as to present the need for public policies to combat inequalities. A study was conducted through bibliographical and documentary analysis. It was demonstrated through this research that social inequality has a relevant influence on the high rate of committing an offense in Brazil, since the profile of the majority of adolescent offenders is a young person without access to public policies that should be promoted by State to ensure the rights to health,

education, leisure and professionalization, among others; occupant of the lower and disadvantaged class of society; without any prospect of change and improvement of the social level by the lawful means, since in the environment in which they live, the powerful are the practitioners of illicit acts that somehow provide a sense of pleasure and power. Thus, it is understood that the most efficient way to reduce the rates of infringement in Brazil would be the implementation of public policies that enforce the fundamental rights provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, and thus respect the principle of the dignity of human person.

Keywords: Social Inequality; Infractional Act; Socio-educational measures: Society.

Considerações iniciais

É comum ouvir que o maior número de adolescentes infratores existentes no Brasil se refere a pessoas pobres, e se pode observar até mesmo um preconceito em relação a esses adolescentes ocupantes da classe média e baixa da sociedade brasileira.

Contudo, é de extrema importância desvincular esses dois conceitos, a pobreza e o ato infracional análogo a crime, conceitos completamente independentes entre si, pois, nem todo adolescente infrator é pobre, e muito menos todo pobre é adolescente infrator.

Tal separação pode ser diagnosticada por meio da análise dos índices de violência em países como a Índia e os Estados Unidos, sendo o primeiro considerado um país pobre e com um baixo índice de violência, e o segundo um país desenvolvido economicamente, porém com um índice de violência maior.

Em estudos feitos, os pensadores, o filósofo Michel Foucault (2013), e a antropóloga Alba Zaluar (2013), afirmam que a violência possui uma considerável relação com a desigualdade social e esta é completamente diferente da pobreza. Um país com alto índice de desigualdade, em que os caminhos não são acessíveis para todos e que o próprio mercado de consumo não atende a expectativa da maioria da população, será também um país violento, como é o caso do Brasil.

Desta forma, é possível perceber que as condutas ilícitas são vistas pelos adolescentes como o método mais fácil de atingir um nível de poder, uma

oportunidade para participar do mercado de consumo, um meio torto de se igualar a parte rica da sociedade.

Segundo pesquisa feita no ano de 2015 e divulgada no ano de 2018, nos últimos seis anos o número de jovens que vem cumprindo medida privativa de liberdade aumentou em 58,6%, sendo 48% das causas de medidas socioeducativas, o roubo e o furto. Esses dados integram o Levantamento Anual do Sistema de Atendimento Socioeducativo (Sinase), divulgado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos. (SNDCA/MDH)

Diante do exposto e tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 5º, que trata dos direitos fundamentais, bem como a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que no art. 112 elenca a proteção e as medidas preventivas e socioeducativas, alertam que essas medidas devem ser voltadas efetivamente para a origem no problema e não para uma percepção preconceituosa criada sem qualquer fundamentação lógica e real, tais artigos trazem implícito o Princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que se faz esquecido no Brasil.

Destarte, objetiva-se com este artigo analisar as influências da desigualdade social no crescimento dos atos infracionais cometidos por adolescentes no Brasil, bem como, abordar a desigualdade social e o ato infracional, apresentando a necessidade da implementação de políticas públicas no combate às desigualdades.

Para efetivação deste trabalho, foi realizado um estudo de natureza qualitativa, por meio de análises bibliográficas, com pesquisas exploratórias e explicativas.

Desigualdade social na sociedade brasileira

Atualmente a desigualdade social é um dos problemas sociais que mais atingem os países, juntamente com a pobreza. Sejam, pobres ou ricos, a desigualdade social está presente em todos os países do mundo, principalmente naqueles não desenvolvidos e subdesenvolvidos, como é o caso do Brasil (CAMARGO, 2019).

Segundo Bezzerra (2019), a desigualdade social é o processo e cenário onde há diferença no padrão de vida das pessoas, no aspecto social, econômico, profissional, escolar e outros. Essa desigualdade é consequência da má distribuição de riqueza e da falta de investimento em áreas sociais, como saúde e educação, gerando um contraste entre a população. Sendo assim, uma minoria possui recursos econômicos, enquanto grande parte da população fica com a menor parte dos bens.

A desigualdade sempre esteve presente no decorrer da história e se agravou a partir do processo de industrialização e com o início do capitalismo.

> Dentre os fatores estruturais que interferem nessa situação, podemos citar: a ausência de mecanismos de distribuição de rendas através de uma estrutura tributária progressiva, falta de um amplo processo de reforma agrária, investimento em políticas sociais básicas e democratização do acesso ao poder político (COSTA, 2005, p. 179-180).

Existem várias maneiras de tratar a desigualdade social além do aspecto econômico, há a desigualdade de gênero, raça, geográfica, geração e acesso a serviços públicos, entre outras. Existe ainda a grande diferença entre países ricos e pobres, e dentro deles, entre as regiões e estados. Nos municípios não são diferentes as desigualdades, já que há áreas nobres e as periferias, favelas, comunidades (GUERRA, 2017).

Portanto, uma das obrigações do governo é fazer investimentos, permitindo a população a ter acesso aos direitos que são garantidos a todos, de forma adequada e suficiente. Porém esses investimentos governamentais acabam sendo insuficientes, muitas vezes, por falta de recursos que atendam a demanda dos serviços necessários, seja para o funcionamento do governo como para o atendimento à população. Deste modo os serviços oferecidos à população não serão suficientes para atender a demanda do país. Apesar de ter diminuído nos últimos anos, a desigualdade social é um problema que ainda atinge grande parte da população do Brasil, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do país, onde os índices de desenvolvimento econômico (IDH's) apresentam os piores resultados, com falta de acesso à educação de qualidade, salários baixos, política fiscal injusta e dificuldade de acesso aos

serviços básicos como saúde, saneamento básico e transporte (BEZERRA, 2019).

Mesmo sendo considerados todos iguais perante a lei, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) existem enormes desigualdades entre a população brasileira. Apesar de todos os importantes avanços ocorridos, principalmente no que diz respeito à distribuição de renda, o Brasil segue com uma grande concentração de riqueza e está entre os países mais desiguais no mundo. Tal fenômeno está presente no país desde seu nascimento, em dimensões numerosas e de forma agravada na história da sociedade. Os modelos econômicos adotados nos períodos, colonial (escravocrata), republicano (agroexportador), e capitalista, são exemplos históricos da desigualdade social no estado Brasileiro (CAMARGO, 2019).

Para se ter uma ideia, segundo dados ligados ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2018), no Brasil a parte mais rica da população recebe mais de 15% da renda do país. A renda de 1% da população mais rica está entre 22% e 23% do total da renda nacional, muito acima da média internacional.

Para o filósofo Rousseau (1755) apud Mereles (2017), a tendência é que a desigualdade se acumule cada vez mais, pois as pessoas pertencentes às classes sociais e econômicas mais favorecidas têm acesso a uma educação de qualidade, com boas escolas, faculdades e como consequência disso terão bons empregos. Ou seja, é um círculo vicioso, pois o indivíduo vive e cresce no meio social que lhe está disponível, se mantendo com seus privilégios em um ambiente restrito por gerações. Da mesma forma, uma pessoa que vem de uma família pobre tem poucas chances de ter uma educação de qualidade e instrução, e consequentemente com um nível baixo de escolaridade terá um emprego sem muito prestígio social e com um salário modesto. E, no Brasil, esta situação é visível, vez que a maioria da população vive à margem da sociedade e aos jovens restam as poucas políticas públicas para o investimento em educação e projetos de resgate dos jovens inseridos no mundo da marginalidade.

Consequências da desigualdade social

A desigualdade social é preocupante, pois acarreta uma série de consequências que causam danos à população. De acordo com Bezerra (2019), as maiores consequências da desigualdade social no Brasil, decorrentes principalmente da má distribuição de renda, são visíveis pela violência; desemprego; pobreza; miséria; marginalização; desnutrição; favelização.

Segundo Tomazi (2019), a desigualdade social não é um acaso, mas sim resultado de um conjunto de relações que envolvem as esferas sociais. Na política, por exemplo, a população é excluída das decisões do governo. Na economia há uma concentração da riqueza entre a menor parte das pessoas.

A pobreza é uma das principais consequências da desigualdade social, sendo resultado da ação dos homens, pois a sua existência não é pela falta de recursos e sim da distribuição desigual dos mesmos. Por isso o Brasil é um país rico, mas com um índice de desigualdade enorme.

> A comparação internacional entre o grau de desigualdade de renda no Brasil e o observado em outros países comprova não só que a desigualdade brasileira é das mais elevadas em todo o mundo, mas contribui também para entender como um país com renda per capita relativamente elevada pôde manter, nos últimos 20 anos, em média, cerca de 40% da sua população abaixo da linha de pobreza (FARIA, 2000, p. 21).

O problema da violência não está ligado somente ao crescimento da desigualdade social no Brasil, porém ao longo das décadas, com a intensificação da desigualdade e a grande concentração de renda no país, os índices de criminalidade aumentaram. Um argumento muito usado é o fato das pessoas de menor renda sentirem uma frustração vendo o aumento da riqueza de outros. Ou seja, de um lado o luxo e do outro a miséria (CARDIA; SCHIFFER, 2000).

Um dos principais motivos da criminalidade está na disparidade entre pobres e ricos em um mesmo lugar. Essa é uma das explicações dos especialistas em segurança pública para o elevado número de homicídios no Brasil. Ou seja, cresce a desigualdade e cresce a violência. E essa constatação fica ainda mais completa quando se observa o baixo índice de criminalidade

nos países que possuem uma melhor distribuição de riqueza, como o Japão, Inglaterra e França (NASSIF, 2013).

Outro fator negativo quando existe grande disparidade social em um Estado é o desemprego. O total de desempregados chegou a 13.177 milhões, em abril de 2019, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo Costa (2019), com o aumento do desemprego, a tendência é que o mercado de trabalho diferencie cada vez mais as pessoas de acordo com o grau de instrução, ou seja, os mais capacitados terão mais chances do que aqueles que possuem baixa escolaridade. Neste cenário, a população mais rica do país elevou sua renda, enquanto os mais pobres tiveram uma diminuição neste número, agravando o quadro de desigualdade. Assim, o impacto dessa crise atinge a população mais pobre, e de forma prolongada, com a ausência de dinâmica no mercado de trabalho.

Violação do artigo 3º, III da CRFB/1988, e ao princípio da dignidade da pessoa humana

A CRFB/1988 possui como um de seus quatro objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais (NEVES, 2018).

Ao longo de seu texto analítico, a Constituição reafirma através da previsão de direitos e garantias, o seu objetivo de tomar medidas de governo que possibilitem igualdade de condições para todos os cidadãos, trazendo melhorias para todas as áreas de saúde, educação e emprego, de maneira que às classes mais pobres possam ter assegurados os seus direitos (ROCHA, 2009).

São claramente identificáveis as linhas políticas gerais que possibilitam o reconhecimento dos espaços geográficos e sociais de pobreza, e também, formas estratégicas de enfrentamento da desigualdade com aspectos políticos e jurídicos (BASTOS, 2003).

Ainda de acordo com Bastos (2003), a evolução do texto constitucional apresenta ações estatais para intervir e dinamizar a economia das regiões carentes, com a finalidade de coibir os fatores sociais que contribuem para a

miséria e a marginalização. Tais diretrizes estão presentes, por exemplo, nos artigos 79 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida (VIDE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 67 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010).
> Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.
> Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.
> § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.
> § 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP) teve seu prazo de existência prorrogado por tempo indeterminado, no ano de 2010, através da EC n. 67. Tal prorrogação se deu por meio dos apelos dos governadores dos Estados e pelo fundamento de que o FCEP diminuiu a pobreza brasileira em aproximadamente 30% através da transferência de renda (GLATZL, 2013).

Corroborando com a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como com a redução das desigualdades sociais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é segundo Sarmento (2018), uma garantia ao ser humano do cumprimento do mínimo de seus direitos.

O Estado Democrático de Direito reporta a dignidade da pessoa humana a ideia de princípio democrático, o qual assegura que todo ser humano não seja tratado como um objeto nas relações sociais (LEMISZ, 2010). Portanto, a

dignidade da pessoa humana é considerada um ponto referencial para a interpretação e aplicação do direito e das garantias constitucionais, além de ser um norteador do ordenamento jurídico brasileiro, a tal modo que se existe a ausência da dignidade da pessoa humana, necessária se faz a intervenção estatal (SARMENTO, 2018).

A esta alegação, se acrescenta o entendimento de Piovesan (2006, p. 27-28), "O valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional".

Contudo, para Mota, Nascimento e Santos (2018), o forte índice de desigualdade social existente no Brasil afeta de maneira profunda a dignidade da pessoa humana, o que demonstra a ineficiência do Estado Brasileiro em efetivar um dos objetivos fundamentais do texto constitucional.

Considera-se a desigualdade social um empecilho bastante significativo à erradicação da pobreza e a má distribuição de riquezas concentra na mão de poucos não "somente" o capital que gira na sociedade, mas também o acesso efetivo a saúde, educação, esporte, cultura e lazer, ferindo, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana (MOTA; NASCIMENTO; SANTOS, 2018). Grifo nosso.

Para a efetivação das normas e princípios constitucionais é preciso mais do que a produção de normas infraconstitucionais, sendo necessária a atuação acirrada do Estado para concretizar as previsões legais que objetivam dirimir as diferenças regionais e sociais (MOTA; NASCIMENTO; SANTOS, 2018).

Conceito e Natureza Jurídica do Ato Infracional

Considera-se o ato infracional um desrespeito à lei, sendo, portanto uma ação condenável, que fere a ordem pública, os direitos dos cidadãos ou o patrimônio. Só existirá ato infracional se a conduta praticada pela criança ou pelo adolescente corresponder a uma hipótese a qual a lei prevê sanção ao autor, respeitando, desta forma, o princípio da legalidade (TOMAZINI, 2014).

Na legislação brasileira só cometem crimes e contravenções penais as pessoas com idade igual ou superior a dezoito anos, que são consideradas imputáveis. Quando uma criança ou um adolescente pratica a conduta

considerada ilícita, esta não será denominada crime e sim ato infracional (TOMAZINI, 2014).

A criança e o adolescente podem vir a cometer conduta descrita como crime e contravenção penal, porém não preenchem o requisito denominado culpabilidade, que é considerado um pressuposto para a aplicação da pena. A ausência de preenchimento de tal requisito se dá porque a imputabilidade penal brasileira se inicia somente aos dezoito anos, aplicando-se nos casos de cometimento de ato infracional por crianças as medidas de proteção previstas no artigo 10, e em caso de adolescentes infratores, as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (ANDREUCCI, 2010).

Por fim, o conceito de ato infracional está previsto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. **Índice de Ato Infracional no Brasil**

O problema da violência e da criminalidade acontece desde as civilizações mais antigas. Todavia, nas últimas décadas, consolidam-se dentre o público infanto-juvenil, a demonstração de um grande desrespeito às regras legais e morais, por parte dessas crianças e adolescentes infratores.

Em relação à quantidade de adolescentes infratores em regime de internação no Brasil, há hoje mais de 22 mil jovens internados em 461 unidades socioeducativas pelo país, segundo levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ).

Este número envolve somente os adolescentes internados, isto é, que cumprem essas medidas em meio fechado. Aqueles que cumprem outros tipos de medidas, tal como a semiliberdade e a liberdade assistida, não entram nessa estatística. A punição é definida pelos juízes da Infância e Juventude, embasada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em que a internação é a escolha mais severa, de modo que não ultrapasse três anos, com reavaliação feita pelo juiz a cada seis meses (ANDRADE; FARIELLO, 2018).

O estado de São Paulo é o líder em número de adolescentes internados, com mais de 7 mil, seguido pelo Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Porém, o que chama a atenção é o Acre, que mesmo tendo somente 545 adolescentes internados, este número representa 62,7 de cada 100 mil habitantes no estado. Já os estados com maior proporção de internos provisórios são Amazonas, com 44,15% do total de internados, seguido por Ceará, Maranhão, Piauí e Tocantins(ANDRADE; FARIELLO, 2018).

De acordo com o coordenador da Comissão da Criança e do Adolescente do Conselho Estadual dos Direitos Humanos de São Paulo (Condepe), Ariel Castro Alves, o crescimento do índice de jovens que cumprem medidas de restrição mostra a deficiência nos atendimentos e das políticas públicas para crianças e adolescentes, incluindo o não oferecimento de cursos profissionalizantes, estágios e bolsas de estudo. No entanto, o coordenador considera que este número também pode ser efeito do protesto popular por punição, o que gera certa pressão no judiciário, contribuindo para o crescimento do número de jovens internados (APUD VELLEDA, 2018).

A internação, por sua vez, considerada a extremidade das medidas propostas pelo ECA, necessita de instituições com estrutura e de políticas sociais de reintegração desses adolescentes a um convívio pacífico.

Com 47%,, o ato de roubo é a principal causa que leva os adolescentes a cumprirem medidas socioeducativas nas unidades de internação. As infrações referentes ao tráfico de drogas aparecem em segundo lugar, com 22%. Seguindo, vem o homicídio, com 10% dos crimes praticados. Os crimes mais graves representa a minoria, como pode ser observado no gráfico a seguir:

Gráfico 1: Ato infracional, em % (2016)

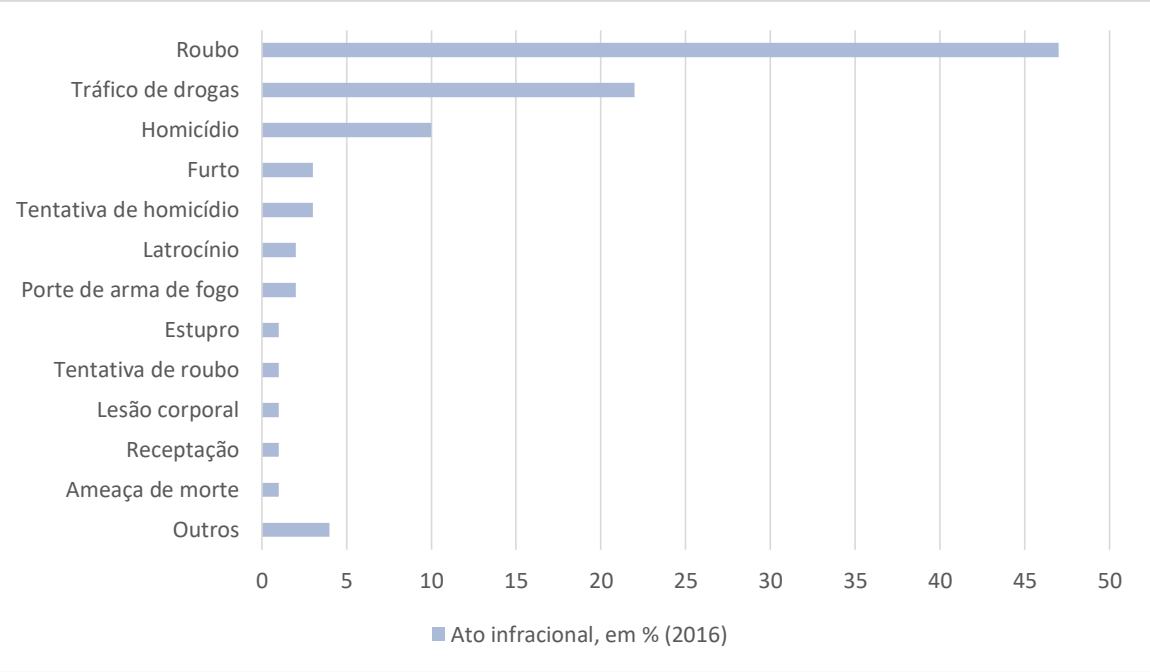

Fonte: Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (2016*apud* AMÂNCIO, 2018).

Outro dado importante do levantamento do DMF é que a maioria desses jovens em restrição e privação de liberdade é do sexo masculino, representando 96% do total e não possuindo ocupações sociais, como por exemplo, a frequência escolar. A maior parte se compõe de negros e pardos. Para o juiz auxiliar da presidência do CNJ, Márcio da Silva Alexandre, “Adolescentes masculinos se envolvem mais em crimes, isso é o que sempre observamos. E grande parte deles em roubos, furto e outros atos ilícitos como tráfico de drogas” (ANDRADE; FARIELLO, 2018).

Observa-se, portanto, que os índices apresentados exigem posições das autoridades brasileiras na promoção de políticas públicas a fim de efetivar os direitos fundamentais previstos na CRFB/88, sobretudo o direito a educação, que não é assegurado à maioria dos adolescentes infratores, para a prevenção e a diminuição dos índices de atos infracionais no Brasil. Quanto aos adolescentes infratores, se fazem necessárias políticas públicas promovedoras da ressocialização desses jovens, pois de nada adianta manter recluso um jovem, e não oferecer a ele, as condições básicas mínimas para o convívio social, o que só fortalece a sua exclusão e perda da identidade.

Procedimento para apuração de Ato Infracional no Brasil

Os artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamentam o procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente. O procedimento próprio previsto na Lei n. 8.069/90 está sujeito à observância de diversos princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição, como por exemplo, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, entre outros (MIÃO, 2015).

É importante frisar que além da observância dos princípios supracitados, devem ser resguardados com ênfase durante a apuração de ato infracional os princípios da proteção integral à criança e ao adolescente e a prioridade absoluta (MIÃO, 2015).

Ao contrário do que se objetiva em um processo criminal, a finalidade do procedimento de apuração de ato infracional não configura uma sanção estatal, mas sim uma forma de proteção integral do adolescente (MIÃO, 2015).

O artigo 106, caput, do ECA, em adaptação ao artigo 5º, LXI da CRFB/88, estabelece que somente será privado de sua liberdade o adolescente que for flagrado cometendo ato infracional, ou que tiver a privação determinada por ordem fundamentada e escrita da autoridade judiciária competente.

Quando a privação da liberdade do adolescente ocorrer devido o flagrante de ato infracional, o infrator apreendido deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade policial competente, prevalecendo à repartição policial especializada sempre que houver (MEDEIROS, 2016).

A autoridade policial poderá entender pela existência ou pela ausência do estado de flagrância, na primeira hipótese será registrado o Boletim de Ocorrência (BO), e confeccionado o Auto de Apreensão em Flagrante, no segundo caso ocorrerá o registro do boletim de ocorrência (BO) e a instauração do Auto de Investigação de Ato Infracional (AIAI) (MEDEIROS, 2016).

Após a fase policial, inicia-se a fase ministerial, na qual a notícia da prática do ato infracional é recebida pelo Promotor de Justiça, que de forma preliminar observa: a competência da Justiça da Infância e da Juventude, com fundamento no artigo 147,§1º do ECA; a natureza da conduta praticada pelo adolescente e a idade do mesmo, que deve ser entre 12 anos completos e 18 anos incompletos (MEDEIROS, 2016). Caso o Ministério Público considere

antijurídico e atípico o ato praticado, deverá proceder ao arquivamento dos autos. Se o autor do ato for menor de 12 anos, deverá ser providenciada a adoção das medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA (MEDEIROS, 2016).

Além do arquivamento, o Promotor de Justiça poderá, após a oitiva do adolescente, optar pela remissão ou pela representação à autoridade judiciária a fim de que sejam aplicadas as medidas socioeducativas ao adolescente infrator (MEDEIROS, 2016).

Realizada a Representação Ministerial, esta será recebida pelo juiz competente, que designará uma audiência de apresentação na qual decidirá sobre a internação, conforme determina o artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos casos em que o adolescente estiver internado na data da audiência, o magistrado determinará sua requisição (ROCHA, 2004).

Quando um adolescente que se encontra em liberdade, ainda que citado, não comparecer, poderá este ser submetido a uma condução coercitiva. E quando os pais, devidamente cientificados, não se fizerem presentes, o juiz nomeará um curador (ROCHA, 2004). Conforme dispõe o artigo 186 do ECA, na audiência de apresentação acontecerá a oitiva do adolescente e dos seus pais ou responsáveis. Após as oitivas, o magistrado poderá conceder ou não, a remissão e, esta será com ou sem a aplicação de medida socioeducativa (ROCHA, 2004).

Diante da ausência de remissão, o adolescente deverá apresentar defesa prévia, e após será intimado pessoalmente e/ou através do Defensor, para comparecer a audiência de continuação (ROCHA, 2004).

O artigo 178 do ECA, proíbe que o adolescente autor de ato infracional seja transportado ou conduzido em veículo policial com compartimento fechado, em condições atentatórias a sua dignidade, que ferem sua saúde física e mental, sob pena de responsabilidade dos condutores. Após a audiência de continuação, a autoridade judiciária irá proferir a sua decisão, podendo aplicar as medidas socioeducativas necessariamente indicadas pelo artigo 112 do ECA, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime

de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (ROCHA, 2004).

O adolescente e/ou seu defensor serão intimados da sentença e poderão recorrer caso desejem (ROCHA, 2004).

Através da apuração do ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca responder aos anseios sociais por segurança e ao mesmo tempo almeja devolver a esta sociedade adolescentes capazes de exercer adequadamente sua cidadania (MEDEIROS, 2016).

Relação entre desigualdade social e ato infracional

A grande maioria dos adolescentes infratores sofre com a falta de educação com qualidade, diminuição de oportunidades e facilidade de acesso às drogas, fatos esses que devem ser considerados motivadores da prática do ato infracional (AREIAS; CAMPOS, 2017).

O Estado brasileiro age com descaso em proporcionar oportunidades de estudo, formação e consequentemente inserção no mercado de trabalho, desta forma, muitos adolescentes optam pelo caminho ilícito, por ser ele visto como mais atrativo e receptivo (AREIAS; CAMPOS, 2017).

A prática do ato infracional ocorre, portanto, com grande contribuição do meio social em que vive o jovem infrator, uma vez que este cresce em convivência com a ilicitude, e sofre desde gerado, com o desrespeito aos direitos constitucionais que deveriam ser garantidos a ele, fatos estes que afastam por completo o princípio da dignidade da pessoa humana. A desigualdade social aparece como o carro-chefe na realidade do adolescente infrator. O nascimento e crescimento dos jovens em bairros pobres, desiguais e miseráveis tendem a minimizar as oportunidades, fazendo com que os adolescentes criem as próprias leis (AREIAS; CAMPOS, 2017).

Tendo em vista a ausência da efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição, é mais vantajoso ao adolescente cometer atos infracionais análogos a crimes e buscar através do cometimento destes ilícitos o mínimo de respeito, reconhecimento e poder na sociedade.

O fácil acesso às drogas supre a ausência das políticas públicas através da sensação de prazer, e de poder que os entorpecentes oferecem. Tal fato se

comprova com os números demonstrando que os principais atos infracionais cometidos por adolescentes não são análogos a crimes hediondos, e sim praticados contra o patrimônio (AREIAS; CAMPOS, 2017).

Em uma pesquisa feita no ano de 2015, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, o perfil traçado do adolescente infrator é: negro, do sexo masculino, que tem entre 16 e 18 anos, não frequenta a escola e vive na miséria (IRAHETA, 2017).

Reunindo os dados levantados pelo Ipea sobre os adolescentes que cumprem medida socioeducativa, encontram-se os seguintes índices: 95% sexo masculino, 66% são de famílias extremamente pobres, 60% negros, 60% possuem entre 16 e 18 anos, 51% não frequentava a escola (IRAHETA, 2017).

Conclui-se que o adolescente que pratica ato infracional normalmente possui seus direitos e garantias negligenciados. Se tratando de menor idade, a CRFB/1988assegura, em seu artigo 227, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. É previsto como um dever familiar, social e também estatal, assegurar a todos os direitos à vida, à educação, à alimentação, à profissionalização, à dignidade, ao lazer, entre outros. Exclui-se toda forma de discriminação, crueldade, violência, exploração, negligência e opressão (PEREIRA; SOUZA, 2019). A desigualdade social e a negação dos direitos fundamentais são consideradas, portanto, fenômenos que desenvolvem comportamentos violentos e ilícitos (PEREIRA; SOUZA, 2019).
Sendo assim, a prática de atos infracionais é para muitos adolescentes uma resposta dada ao meio em que vive, já que o Estado é omisso, resta aos adolescentes infratores a criação das próprias leis.

O crescimento dos atos infracionais e as discussões sobre a redução da maioridade penal

O último levantamento nacional de adolescentes privados de liberdade, feito em 2014, demonstrou que aproximadamente vinte e cinco mil adolescentes encontravam-se cumprindo medida de internação, número este muito superior aos apontados nos anos anteriores (CONSTANTINO, 2019).

Na capital mineira, Belo Horizonte, o cometimento de ato infracional análogo a tráfico de drogas aumentou em 11,7% no ano de 2018. Grande parte dos adolescentes infratores pratica atos ilícitos com o objetivo de comprar

drogas e encontram no comércio das substâncias ilícitas uma fonte de renda, já que não conseguem ocupações profissionais (CRUZ, 2019).

Em decorrência do aumento da criminalidade brasileira e da participação cada vez maior de crianças e adolescentes na prática de atos ilícitos, debates acerca da redução da maioridade penal vêm sendo constantemente fomentados no Brasil (DURÃES, 2019). O ex-deputado Benedito Domingos (PP-DF) elaborou a Proposta de Emenda à Constituição de n. 171 que apresentava uma modificação do artigo 228 da CRFB/88, a fim de reduzir a maioridade penal para dezesseis anos (DURÃES, 2019).

O ex-deputado Benedito Domingos (PP-DF) elaborou a Proposta de Emenda à Constituição de n. 171 que apresenta uma modificação do artigo 228 da CRFB/88, sob o argumento de que os maiores de 16 anos já são considerados imputáveis (DURÃES, 2019). Especialistas de diversas áreas debatem acerca da proposta de emenda constitucional n. 171, sendo estes profissionais do Direito, da área social e dos Direitos Humanos. Os debates são formados por posicionamentos favoráveis e contrários a PEC, com fundamentos que se baseiam em aspectos muito além dos criminais (DURÃES, 2019).

O pensamento dos defensores da redução da maioridade penal, parte da linha de raciocínio de que esse procedimento seria uma solução para a diminuição da violência e criminalidade nacional, tendo em vista que a sociedade atual possui uma forte e evidente sensação de impunidade ou punibilidade branda (FERREIRA, 2018). Outra parte da doutrina que também defende a redução na maioridade penal baseia-se no argumento de que os maiores de 16 anos já podem exercer o direito de voto nas eleições, assim, quem pode decidir o futuro de uma nação, opinando sobre os líderes do país, devem também ter discernimento dos atos que praticam (FERREIRA, 2018).

Veloso (2014) defende a ideia de que as medidas socioeducativas aplicadas aos menores que praticam atos infracionais não possuem eficácia, o que reflete no aumento do envolvimento de crianças e adolescentes na prática de atos ilícitos. Desta forma, afirma que a redução da maioridade penal seria uma forma de solucionar o problema, uma vez que os infratores seriam punidos e ressocializados (MITIDIERI; PAIVA, 2016).

Segundo Greco (2016), antes de se discutir acerca da redução da maioridade penal, o Estado deveria garantir as crianças e aos adolescentes todos os seus direitos e as mesmas condições sociais. Após o cumprimento da obrigação estatal, se os atos infracionais não reduzissem, poderia se debater sobre o limite da maioridade penal, já que a maioria dos atos infracionais são atos, análogos aos crimes contra o patrimônio, que talvez pudessem ser evitados se a desigualdade social fosse diminuída. Os especialistas contrários à redução da maioridade penal, por sua vez, afirmam que um menor de 18 anos está em processo de formação, e que antecedentes criminais poderiam causar manchas em sua vida, afinal, os ex-presidiários, possuem poucas oportunidades profissionais no Brasil.

O número de crimes e de encarceramento não seria reduzido, pelo contrário, aumentariam devido à possibilidade de que os jovens presos poderiam ser transformados em mão de obra das facções criminosas que lideram as cadeias (MACHADO, 2019). Desta forma, a prisão prejudicaria a ressocialização do adolescente, expondo-o ao mundo do crime em um momento em que o mesmo não possui capacidade completa para perceber o quão errada, e desvantajosa é a vida criminosa, pois além de não possuir maturidade suficiente para tal análise, a convivência com outros criminosos "experientes" influenciaria a participação do jovem infrator em facções, além de alimentar o sentimento de revolta pela punição estatal, o qual se faz presente nos presídios brasileiros. Têm-se ainda os argumentos contrários a redução da maioridade penal nos seguintes sentidos: afirmam que não há efetividade do ECA; que as crianças e os adolescentes são as principais vítimas da violência; o sistema prisional brasileiro está decadente; estudos já apontaram que essa medida não é a solução; que acreditar na redução da maioridade penal seria uma ilusão e que tal redução seria uma estratégia política (MARINHO, 2016). Nota-se que tais fundamentos contrários à redução da maioridade penal possuem total sentido no contexto social brasileiro quando se considera a realidade do adolescente infrator.

Afinal, se os jovens infratores possuem tantos direitos violados, pois são afastados dos princípios, da dignidade da pessoa humana, da prioridade de atendimento da criança e do adolescente e ainda o da proteção integral, se faz

possível concluir que o problema maior está da ausência de efetivação das leis, e não na ausência de punição para esses jovens que já vêm sendo tão abandonados e martirizados pelo Estado. Portanto, afirmar ser a maioridade penal, o caminho para minimizar a delinquência juvenil, seria ingênuo, por ser notória a falta de políticas do Estado para garantir os direitos fundamentais ao segmento social ainda em formação.

A Importância da eficiência no cumprimento das medidas socioeducativas

Imposta aos adolescentes infratores, as medidas socioeducativas estão listadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com rol taxativo, ou seja, somente as medidas compreendidas nele serão aplicadas.

De acordo com Maciel (2006, p. 814):

> Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida.

Em relação à eficiência no cumprimento das medidas socioeducativas, esse é um tema que acaba gerando polêmica. No entendimento de algumas pessoas, essas medidas tem o objetivo de reeducação, ressocialização do adolescente, já para outros tem natureza sancionatória, sendo medida privativa e restritiva de liberdade, em decorrência do ato infracional cometido. Essa segunda percepção, para muitos doutrinadores é errada, visto que o objetivo é reeducar e ressocializar o adolescente, fazendo com que o mesmo se torne apto a conviver socialmente, não sendo, portanto, uma forma de punição (SILVA, 2014).

As medidas socioeducativas buscam a inclusão do adolescente na família e na sociedade, prevenindo contra a criminalidade. Porém, na atualidade, as medidas socioeducativas possuem mais caráter de sanção do que pedagógico, já que a tentativa de ressocializar o adolescente, não tem alcançado muito sucesso, visto que não são empregadas de maneira precisa, de acordo com o ECA (PONTE; RIBEIRO; RODRIGUES FJM; RODRIGUES MC, 2016).

O que ocorre na realidade, é que o Estado se porta com total desrespeito em relação aos jovens infratores e às leis brasileiras. Durante a aplicação e o cumprimento das medidas socioeducativas os adolescentes não recebem tratamentos dignos de proteção e priorização que as leis preveem, sendo, por exemplo, submetidos a internações em locais superlotados, onde além de serem afastados da família, são privados também de receber educação e saúde de qualidade, ficando a mercê do Estado brasileiro deficiente. Segundo Mezzomo (2004), uma das medidas mais eficazes é a prestação de serviços à comunidade. Ao realizar trabalhos comunitários o menor infrator terá responsabilidade para exercitar tais atividades, sendo grande mecanismo para a ressocialização.

Desta forma, a prestação de serviço à comunidade, se imposta ao adolescente infrator conforme a previsão legal contribui de forma benéfica para a sua formação e ressocialização, pois tal medida faz com que este conheça e aprenda sobre o trabalho, além de permitir a convivência em um meio social diferente do qual a maioria dos adolescentes infratores vivem.

O ECA, originalmente, tinha o intuito de atribuir um caráter pedagógico-protetivo às medidas socioeducativas. Na prática, sendo cumprido e aplicado da forma correta, se faz eficaz. Então, em seu caráter pedagógico, as medidas socioeducativas se empregadas da forma como prevê o código, terá eficácia em seus resultados. Do mesmo modo que não terão êxito se não forem aplicadas de maneira correta. Enfim, as medidas socioeducativas são eficazes, o problema é o jeito que elas são aplicadas pelos operadores do direito (SILVA, 2014). Quando executadas de maneira correta, as medidas socioeducativas podem ser fundamentais para a vida dos adolescentes e até mesmo de suas famílias, podendo ser favorável para a maturidade pessoal e para o desenvolvimento de valores humanos. As medidas são uma forma de trabalhar esses adolescentes, orientando-os em relação aos seus direitos e deveres na sociedade, para que possam ser reintegrados de modo que sintam pertencentes a ela (SILVA, 2014).

4.4 A necessidade de implementação das políticas públicas no tratamento dos adolescentes infratores

O Estado brasileiro, por meio de seu ordenamento jurídico, busca a criação e execução de políticas públicas que têm como objetivos a proteção integral das crianças e dos adolescentes, a fim de evitar que estes sejam submetidos a situações de vulnerabilidade social (CERQUEIRA, 2019).

Cerqueira (2019) cita a título de exemplo de políticas e instituições que são fundamentais para a efetividade do sistema socioeducativo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O CONANDA possui diversas pautas, entre elas estão o combate à violência à exploração sexual pratica em desfavor da criança e do adolescente; a erradicação do trabalho infantil, assim como sua prevenção; a proteção do adolescente trabalhador; dentre outras (CERQUEIRA, 2019). O SENASE pode ser definido como o conjunto ordenado de medidas, regras e critérios, formulados com a finalidade de transformar a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores em uma ação integrada entre os três poderes, Judiciário, Legislativo e Executivo, e dos entes federados, para garantir os direitos e a garantias dos adolescentes cumpridores dessas medidas (CERQUEIRA, 2019).

Vê-se, pois, que os referidos órgãos são caminhos fundamentais para alcançar os objetivos legais de proteção, priorização e ressocialização da criança e do adolescente e deveriam ser enxergados de forma mais atenciosa pelo Estado brasileiro que caminha de forma contrária aos interesses das crianças e dos adolescentes.

Conforme previsão no ECA, o Estado Brasileiro possui responsabilidade pela implementação de políticas públicas que estabeleçam meios para que ocorra a ressocialização das crianças e adolescentes em conflito com a lei, a fim de que a sociedade alcance o objetivo de diminuir o número de adolescentes infratores reincidentes (GOUDINHO, 2016).

Conforme afirmação de Borges (2013, s/p.):

> As políticas públicas de ressocialização do jovem enfatizam a educação e a profissionalização como ferramentas importantes na construção deste novo indivíduo, ao qual devem ser dadas condições plenas de reestruturação psíquica e familiar e de reinserção social, através de sua compreensão individualizada

> e particularizada, a fim de resgatá-lo enquanto ser humano e sujeito em sintonia com o momento histórico.

Considera-se a educação o meio mais eficaz de conduzir o adolescente infrator às novas condutas que possibilitarão a sua ressocialização. A educação de qualidade produz mudanças de comportamentos, além de auxiliar nas escolhas dos adolescentes, afastando-os de praticar novamente delitos infracionais (GOUDINHO, 2016). Outras grandes ferramentas de alcance das crianças e adolescentes são os projetos sociais de esporte e lazer (GOUDINHO, 2016).

O cumprimento taxativo do Estado com alguns dos deveres previstos no artigo 227 da Constituição Federal, como por exemplo: educação, dignidade, saúde, profissionalização, entre outros, somados com uma efetiva execução das medidas socioeducativas, diminuiria satisfatoriamente o número de adolescentes infratores reincidentes (GOUDINHO, 2016).

Entretanto, tem-se constatado que a educação brasileira, por exemplo, está carente de infraestrutura, o que desestimula a criança e o adolescente. A escola tenta se adaptar a uma vida moderna, de acordo com a evolução da sociedade, contudo tal adaptação ocorre de maneira defensiva, tardia e sem qualquer elevação do nível da educação, afinal, nem mesmos os docentes recebem valorização do Estado, o que viola o artigo supracitado (BRUINI, 2010).

Apesar o ordenamento jurídico brasileiro preocupar-se de maneira relevante com a proteção da criança e do adolescente, existe um abismo gigantesco entre as expectativas legais e a realidade social em que vivem as crianças e os adolescentes brasileiros (CERQUEIRA, 2019).

Se as disposições previstas na Constituição e, no ECA, fossem cumpridas de maneira adequada trariam muitos benefícios a sociedade, contudo, apesar do unânime reconhecimento da necessidade da aplicação das políticas públicas aos jovens infratores, colocar isso em prática é um grande desafio nacional (CERQUEIRA, 2019).

A deficiência na implementação das políticas públicas impede o oferecimento de um tratamento adequado aos adolescentes infratores. A previsão legal não basta, é necessário que as políticas públicas às crianças e

adolescentes infratores sejam oferecidas com qualidade (CERQUEIRA, 2019), sendo este, o melhor caminho para reduzir o alto índice de ato infracional existente no país e assim solucionar um problema que se faz presente no Brasil.

Considerações finais

Devido à grande complexidade do tema apresentado, o presente trabalho não esgota todo o assunto. Porém, a partir deste estudo, é possível destacar alguns pontos importantes para análise e reflexão sobre a influência da desigualdade social do cometimento de ato infracional.

No Brasil o número de desigualdade social é bastante elevado, a diferença ao acesso a saúde, educação, profissionalização, são fortes evidências da desigualdade social brasileira. Ressalta-se que um país desigual não deve ser confundido com um país pobre, no primeiro existe uma diferença da distribuição das riquezas, uns possuem muito, enquanto outros nada possuem. O segundo por sua vez é pobre em sua totalidade.

A desigualdade social brasileira desrespeita diversos direitos e princípios constitucionais, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a educação. Esta ausência de efetividade das garantias constitucionais são fundamentos indiscutíveis para explicar o aumento da criminalidade brasileira, sendo os atos ilícitos uma forma encontrada para alcançar a classe alta da sociedade e a sensação de poder social.

O aumento no cometimento de ato infracional praticado por crianças e adolescentes brasileiros possui forte relação com a desigualdade social que assola o país. Os atos infracionais não estão previstos em um rol específico da lei, para identifica-los é necessário observar se a criança ou o adolescente praticou ato que é previsto como crime ou contravenção penal, sendo existente a prática deste ato, deve se iniciar o procedimento de apuração de ato infracional previsto no ECA.

Vale dizer que as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes que praticam atos infracionais possuem o objetivo de proteger e de ressocializar o infrator, respeitando assim os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da prioridade, entre outros.

As crianças e os adolescentes expostos a uma sociedade violenta e desigual em que os direitos e garantias são violados, tendem, portanto a incorporar os fatores característicos de seu meio como um padrão de conduta e caráter. Assim, é possível afirmar que existe uma forte ligação entre a prática de atos ilícitos por crianças e adolescentes e a condição social vulnerável em que vivem.

Desta forma, a dificuldade de acesso deste público aos direitos básicos como educação, saúde, cultura, profissionalização e lazer, diminui as oportunidades de integração dos mesmos às classes médias e altas da sociedade, o que os expõe a vulnerabilidade de desenvolvimento.

Esta pesquisa mostra que o cometimento de ato infracional não está vinculado à pobreza, ou a miséria, mas sim à desigualdade social e o difícil acesso às políticas sociais. Os dados e informações sobre a relação dos adolescentes infratores com a escola, o trabalho e a vitimização abordadas evidenciam que o meio para combater a criminalidade entre as crianças e os adolescentes seria a efetividade dos direitos sociais e fundamentais previstos na CRFB/88 e no ECA.

Referências

AMÂNCIO, Thiago. **Debate sobre maioridade penal cresce junto com assassinato de jovens**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/11/debate-sobre-maioridade-penal-cresce-junto-com-assassinato-de-jovens.shtml>. Acesso em 27 de setembro de 2018.

ANDRADE, Paula; FARIELLO, Luiza. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil>. Acesso em 26 de setembro de 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AREIAS, Mariana; CAMPOS, Júlia. **Adolescentes infratores relatam o que os levou à violência**. Disponívelem<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/09/02/interna_cidadesdf,622868/adolescentes-infratores-relatam-o-que-os-levou-a violencia.shtml>. Acesso em 03 de outubro de 2019.

BASTOS, Aurélio Wander. **Constituição, Federação e Pobreza**. Disponível em <http://www.editorajc.com.br/constituicao-federacao-e-pobreza/>. Acesso em 11 de setembro de 2019.

BEZERRA, Juliana. **Desigualdade Social**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/desigualdade-social/>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

BORGES, Éverton André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n. 8.069. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 05 se setembro de 2019.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de1988**.Disponívelem:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

BRUINI, Eliane da Costa. **Educação no Brasil:** *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/educacao/educacao-no-brasil.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

CAMARGO, Orson. **Conceito de Desigualdade social**: *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/classes-sociais.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

CÁRDIA, Nancy; SCHIFFER, Sueli. **Ciência e Cultura**, São Paulo, 2000, v. 54, nº. 1, p. 25-31. CERQUEIRA, Marina Oliveira de Souza. **Políticas públicas para a ressocialização dos adolescentes infratores analisando o conceito de vulnerabilidade**. Disponívelem<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53061/politicas-publicas-para-a-ressocializacao-dos-adolescentes-infratores-analisando-o-conceito-de-vulnerabilidade>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

CONSTANTINO, Patricia. **Adolescentes em conflito com a lei: violadores ou violados?** Disponível em <https://www.scielosp.org/article/csc/2019.v24n8/2780-2782/#>. Acesso em 09 de outubro de 2019.

COSTA, Homero de Oliveira. **O aumento das desigualdades sociais no Brasil**. Disponível em <https://nossaciencia.com.br/artigos/o-aumento-das-desigualdades-sociais-no-brasil/>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

COSTA, L. C. da. Pobreza, Desigualdade e Exclusão Social.**In Sociedade e Cidadania desafios para o século XXI**. Ponta Grossa: Ed. UEPG, 2005.

CRUZ, Márcia Maria. **Aumenta em 11,7% tráfico de drogas cometido por menores em BH em 2018**.
Disponívelem<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/06/04/interna_gerais,1059158/aumenta-em-11-7-trafico-de-drogas-cometido-por-menores-em-bh-em-2018.shtml>. Acesso em 09 de outubro de 2019.
DURÃES, Uguiarlem Ribeiro. **Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e a redução da maior idade penal**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/72751/adolescentes-em-cumprimento-de-medidas-socioeducativas-e-a-reducao-da-maior-idade-penal>. Acesso em 09 de outubro de 2019.

FARIA, V. E. Brasil: Compatibilidade entre a estabilização e o resgate da dívida social, in Pobreza e Política Social.**CADERNOS ADENAUER,** nº 1. São Paulo: Fundação Konrad Adeunauer, 2000.

FERREIRA, Atalita Santos. **Redução da maioridade penal:** análise jurídica da viabilidade.
Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9851/Reducao-da-maioridade-penal-analise-juridica-da-viabilidade>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

FOUCAULT, Michel. **Verdade e poder:** entrevista com Alexandre Fontana. Microfísica do poder. São Paulo: Graal, 1977.

GLATZL, Rafael da Silva. **Fundos no ADCT:** sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9867>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

GOUDINHO, Hawlison Carlos Santos. **A função do estado e seu papel na ressocialização do adolescente em conflito com a lei**. Disponível em <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-funcao-estado-seu-papel-na-ressocializacao-adolescente-conflito-com-a-lei.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

GRECO, Rogério. **Reflexões sobre a redução da maioridade penal**. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2910>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

GUERRA, Luiz Antonio.**Desigualdade social**.
Disponívelem:<https://www.infoescola.com/sociologia/desigualdade-social/>. Acesso em 21 de agosto de 2019.

IRAHETA, Diego. **Pesquisa do Ipea traça perfil de menor infrator: 66% vivem em famílias extremamente pobres e 60% são negros**. Disponível em <https://www.huffpostbrasil.com/2015/06/16/pesquisa-do-ipea-traca-perfil-de-